



A Santa Sé

CARTA APOSTÓLICA
DO SUMO PONTÍFICE
JOÃO PAULO II
SOB A FORMA DE MOTU PROPRIO
AD TUENDAM FIDEM,
COM A QUAL SÃO INSERIDAS
ALGUMAS NORMAS
NO *CÓDIGO DE DIREITO CANÓNICO*
E NO *CÓDIGO DOS CÂNONES DAS IGREJAS ORIENTAIS*

PARA DEFENDER A FÉ da Igreja Católica contra os erros que se levantam da parte de alguns fiéis, sobretudo daqueles que se dedicam propositadamente às disciplinas da sagrada Teologia, a Nós, cuja tarefa principal é confirmar os irmãos na fé (cf. *Lc 22, 32*), pareceu-nos absolutamente necessário que, nos textos vigentes do *Código de Direito Canónico* e do *Código dos Cânones das Igrejas Orientais*, sejam acrescentadas normas, pelas quais expressamente se imponha o dever de observar as verdades propostas de modo definitivo pelo Magistério da Igreja, referindo também as sanções canónicas concernentes à mesma matéria.

1. Desde os primeiros séculos até ao dia de hoje, a Igreja professa as verdades sobre a fé em Cristo e sobre o mistério da sua redenção, que depois foram recolhidas nos Símbolos da fé; com efeito, hoje elas são comumente conhecidas e proclamadas pelos fiéis na celebração solene e festiva das Missas como *Símbolo dos Apóstolos* ou *Símbolo Niceno-Constantinopolitano*.

Este, o *Símbolo Niceno-Constantinopolitano*, está contido na *Profissão de Fé*, recentemente elaborada pela Congregação para a Doutrina da Fé [1], e cuja enunciação é imposta de modo especial a determinados fiéis, quando estes assumem um ofício que diz respeito, directa ou indirectamente, à investigação mais profunda no âmbito das verdades acerca da fé e dos costumes, ou que tem a ver com um poder peculiar no governo da Igreja [2].

2. A *Profissão de fé*, devidamente precedida pelo *Símbolo Niceno-Constantinopolitano*, tem além

disso três proposições ou parágrafos que pretendem explicitar as verdades da fé católica que a Igreja, sob a guia do Espírito Santo que lhe "ensina toda a verdade" (*Jo 16, 13*), no decurso dos séculos, perscrutou ou há-de perscrutar de maneira mais profunda [3].

O primeiro parágrafo, onde se enuncia: "Creio também com fé firme em tudo o que está contido na palavra de Deus, escrita ou transmitida por Tradição, e que a Igreja, quer com juízo solene, quer com magistério ordinário e universal, propõe para se crer como divinamente revelado" [4], está convenientemente reconhecido e tem a sua disposição na legislação universal da Igreja nos cânn. 750 do *Código de Direito Canónico* [5] e 598 do *Código dos Cânones das Igrejas Orientais* [6].

O terceiro parágrafo, que diz: "Adiro além disso, com religioso obséquio da vontade e da inteligência, às doutrinas que o Romano Pontífice ou o Colégio dos Bispos propõem, quando exercem o seu magistério autêntico, mesmo que não as entendam proclamar com um acto definitivo" [7], encontra o seu lugar nos cânn. 752 do *Código de Direito Canónico* [8] e 599 do *Código dos Cânones das Igrejas Orientais* [9].

3. Todavia, o segundo parágrafo, no qual se afirma: "Firmemente aceito e creio também em todas e cada uma das verdades que dizem respeito à doutrina em matéria de fé ou costumes, propostas pela Igreja de modo definitivo" [10], não tem cânone algum correspondente nos Códigos da Igreja Católica. É de máxima importância este parágrafo da *Profissão de fé*, dado que indica as verdades necessariamente conexas com a revelação divina. Estas verdades, que na perscrutação da doutrina católica exprimem uma particular inspiração do Espírito de Deus para a compreensão mais profunda da Igreja de alguma verdade em matéria de fé ou costumes, estão conexas com a revelação divina, quer por razões históricas, quer como consequência lógica.

4. Por isso, movido pela referida necessidade, deliberamos oportunamente preencher esta lacuna da lei universal, do seguinte modo:

A) O cân. 750 do *Código de Direito Canónico* terá a partir de agora dois parágrafos, o primeiro dos quais consistirá no texto do cânone vigente e o segundo apresentará um texto novo, de maneira que, no conjunto, o cân. 750 será assim expresso:

Cân. 750 – §1. Deve-se crer com fé divina e católica em tudo o que se contém na palavra de Deus escrita ou transmitida por Tradição, ou seja, no único depósito da fé confiado à Igreja, quando ao mesmo tempo é proposto como divinamente revelado quer pelo magistério solene da Igreja, quer pelo seu magistério ordinário e universal; isto é, o que se manifesta na adesão comum dos fiéis sob a condução do sagrado magistério; por conseguinte, todos têm a obrigação de evitar quaisquer doutrinas contrárias.

§2. Deve-se ainda firmemente aceitar e acreditar também em tudo o que é proposto de maneira

definitiva pelo magistério da Igreja em matéria de fé e costumes, isto é, tudo o que se requer para conservar santamente e expor fielmente o depósito da fé; opõe-se, portanto, à doutrina da Igreja Católica quem rejeitar tais proposições consideradas definitivas.

No cân. 1371, § 1 do *Código de Direito Canónico*, seja congruentemente acrescentada a citação do cân. 750 § 2, de tal maneira que o cân. 1371, a partir de agora, no conjunto, será assim expresso:

Cân. 1371 — Seja punido com justa pena:

1) quem, fora do caso previsto no cân. 1364 § 1, ensinar uma doutrina condenada pelo Romano Pontífice ou pelo Concílio Ecuménico, ou rejeitar com pertinácia a doutrina referida no cân. 750 § 2 ou no cân. 752, e, admoestado pela Sé Apostólica ou pelo Ordinário, não se retratar;

2) quem, por outra forma, não obedecer à Sé Apostólica, ao Ordinário ou ao Superior quando legitimamente mandam ou proibem alguma coisa, e, depois de avisado, persistir na desobediência.

B) O cân. 598 do *Código dos Cânones das Igrejas Orientais*, a partir de agora, terá dois parágrafos, o primeiro dos quais consistirá no texto do cânone vigente e o segundo apresentará um texto novo, de tal maneira que no conjunto o cân. 598 será assim expresso:

Cân. 598 – § 1. Deve-se crer com fé divina e católica em tudo o que se contém na palavra de Deus, escrita ou transmitida por Tradição, ou seja, no único depósito da fé confiado à Igreja, quando ao mesmo tempo é proposto como divinamente revelado, quer pelo magistério solene da Igreja, quer pelo seu magistério ordinário e universal; isto é, o que se manifesta na adesão comum dos fiéis sob a condução do sagrado magistério; por conseguinte, todos os fiéis cuidem de evitar quaisquer doutrinas que lhe não correspondam.

§2. Deve-se ainda firmemente aceitar e acreditar também em tudo o que é proposto de maneira definitiva pelo magistério da Igreja em matéria de fé e costumes, isto é, tudo o que se requer para conservar santamente e expor fielmente o depósito da fé; opõe-se, portanto, à doutrina da Igreja Católica quem rejeitar tais proposições consideradas definitivas.

No cân. 1436 do *Código dos Cânones das Igrejas Orientais* tem-se justamente de acrescentar as palavras que se referem ao cân. 598 §2, de tal maneira que, no seu conjunto, o cân. 1436 será expresso assim:

Cân. 1436 – §1. Quem negar uma verdade que deve ser acreditada com fé divina e católica ou a puser em dúvida ou repudiar totalmente a fé cristã, e, legitimamente admoestado, não se corrigir, seja punido como herético ou como apóstata com a excomunhão maior; o clérigo pode, além

disso, ser punido com outras penas, não excluída a deposição.

§2. Fora destes casos, quem rejeitar com pertinácia uma doutrina proposta como definitiva, ou defender uma doutrina condenada como errónea pelo Romano Pontífice ou pelo Colégio dos Bispos no exercício do magistério autêntico, e, legitimamente admoestado, não se corrigir, seja punido com uma pena adequada.

5. Ordenamos que seja válido e ratificado tudo o que Nós, com a presente Carta Apostólica dada sob forma de Motu Proprio, decretámos, e prescrevemos que seja inserido na legislação universal da Igreja Católica, respectivamente no *Código de Direito Canónico* e no *Código dos Cânones das Igrejas Orientais*, tal como foi acima mostrado, não obstante qualquer coisa em contrário.

Roma, junto de São Pedro, 18 de Maio de 1998, vigésimo ano do Nosso Pontificado.

IOANNES PAULUS PP. II

Notas

[1] Congregação para a Doutrina da Fé, *Professio Fidei et lusiurandum fidelitatis in suscipiendo officio nomine Ecclesiae exercendo* (9 de Janeiro de 1989): AAS 81 (1989) 105.

[2] Cf. *Código de Direito Canónico*, cân. 833.

[3] Cf. *Código de Direito Canónico*, cân. 747 § 1; *Código dos Cânones das Igrejas Orientais*, cân. 595 § 1.

[4] Cf. Concílio Ecuménico Vaticano II, Constituição dogmática sobre a Igreja *Lumen gentium*, 25; Constituição dogmática sobre a divina Revelação *Dei Verbum*, 5; Congregação para a Doutrina da Fé, Instrução sobre a vocação eclesial do teólogo *Donum veritatis* (24 de Maio de 1990), 15: AAS (1990) 1556.

[5] *Código de Direito Canónico*, cân. 750 — Deve-se crer com fé divina e católica em tudo o que se contém na palavra de Deus escrita ou transmitida por Tradição, ou seja, no único depósito da fé confiado à Igreja, quando ao mesmo tempo é proposto como divinamente revelado quer pelo magistério solene da Igreja quer pelo seu magistério ordinário e universal; isto é, o que se manifesta na adesão comum dos fiéis sob a condução do sagrado magistério; por conseguinte,

todos têm a obrigação de evitar quaisquer doutrinas contrárias.

[6] *Código dos Cânones das Igrejas Orientais*, cân. 598 — Deve-se crer com fé divina e católica em tudo o que se contém na palavra de Deus escrita ou transmitida por Tradição, ou seja, no único depósito da fé confiado à Igreja, quando ao mesmo tempo é proposto como divinamente revelado quer pelo magistério solene da Igreja quer pelo seu magistério ordinário e universal; isto é, o que se manifesta na adesão comum dos fiéis sob a condução do sagrado magistério; por conseguinte, todos os fiéis cuidem de evitar quaisquer doutrinas que lhe não correspondam.

[7] Cf. Congregação para a Doutrina da Fé, [Instrução sobre a vocação eclesial do teólogo *Donum veritatis*](#) (24 de Maio de 1990), 15: AAS 82 (1990) 1557.

[8] *Código de Direito Canónico*, cân. 752 — Ainda que não se tenha de prestar assentimento de fé, deve-se contudo prestar obséquio religioso da inteligência e da vontade àquela doutrina que quer o Sumo Pontífice quer o Colégio dos Bispos enunciam em matéria de fé e costumes, ao exercerem o magistério autêntico, apesar de não terem intenção de a proclamar com um acto definitivo; façam, portanto, os fiéis por evitar o que não se harmoniza com essa doutrina.

[9] *Código dos Cânones das Igrejas Orientais*, cân. 599 — Ainda que não se tenha de prestar assentimento de fé, deve-se contudo prestar obséquio religioso da inteligência e da vontade à doutrina em matéria de fé e costumes que quer o Romano Pontífice quer o Colégio dos Bispos enunciam, ao exercerem o magistério autêntico, apesar de não terem intenção de a proclamar com um acto definitivo; por conseguinte, os fiéis cuidem de evitar qualquer doutrina que lhe não corresponda.

[10] Cf. Congregação para a Doutrina da Fé, [Instrução sobre a vocação eclesial do teólogo *Donum veritatis*](#) (24 de Maio de 1990) 15: AAS 82 (1990) 1557.